



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.137 - DF (2016/0079068-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO
RENATA MACHADO DE ARAÚJO MACHADO
PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
ALINE CONSTANTINO DA SILVA NOGUEIRA
ALFONSO GOMEZ MACIAS FILHO

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015 .

1. O agrado interno não merece prosperar. O agravante esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos. De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 284/STF, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não apenas reiterar o especial.

2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

3. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida é manifestamente inadmissível, devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.137 - DF (2016/0079068-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO
RENATA MACHADO DE ARAÚJO MACHADO
PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
ALINE CONSTANTINO DA SILVA NOGUEIRA
ALFONSO GOMEZ MACIAS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde neguei conhecimento ao recurso especial por incidência do enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (e-STJ fls. 1039/1040).*

Alega a agravante que *"a r. decisão monocrática, data máxima vênia, incorre no mesmo equívoco cometido pelo E. Tribunal 'a quo' ao reconhecer válido a conversão ficta retroativa, mantendo, assim, a negativa de vigência ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, a afronta à jurisprudência pacificada, sobretudo, no âmbito do C. STJ. Ainda, bem como a afronta ao quanto decidido por essa E. Corte Superior no julgamento dos recursos repetitivos, REsp 1.028.592/RS e REsp 1.003.955/RS, violando, sob esse aspecto, ao art. 543-C do CPC de 1973" (e-STJ fls. 1044/1054).*

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891.137 - DF (2016/0079068-7)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015 .

1. O agravo interno não merece prosperar. O agravante esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos. De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 284/STF, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não apenas reiterar o especial.
2. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
3. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida é manifestamente inadmissível, devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Para melhor compreensão do que se discute nos autos, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não admitiu recurso especial por entender que (a) a parte recorrente não indicou os dispositivos de lei federal contrariados e nem mencionou em que consistiu tal contrariedade ou negativa de vigência, havendo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF e (b) não houve a adequada demonstração da divergência (e-STJ fls. 1007/1010).

Alega a agravante que o recurso deve ser admitido, uma vez que o ordenamento jurídico não contempla a inadmissão de recurso especial pelo Presidente (Vice-Presidente) do Tribunal *a quo* com base na análise do mérito da demanda. Insiste na tese defendida no mérito do recurso especial, afirma que indicou expressamente o dispositivo legal afrontado na hipótese destes autos, qual seja, o art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Da mesma forma, foi devidamente comprovado que o v. acórdão da 7ª Turma do E. TRF-1 afrontou o que já foi decidido pelo STJ no julgamento dos recursos repetitivos sobre a matéria – REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS (e-STJ fls. 1013/1024).

Contraminuta nas e-STJ fls. 1026/1032.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”.

Impossível o conhecimento do recurso especial pela alínea “a”. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”. Precedente: REsp 1116473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

De ver que não basta o esclarecimento dos temas em sede de agravo em recurso especial, é preciso efetivamente demonstrar que os temas constam adequadamente **na própria petição de recurso especial**. Na petição do agravo em recurso especial o agravante defende a sua petição de recurso especial e não matéria nova. Não se admite a complementação do recurso especial pelo agravo em recurso especial. Sendo assim, não houve combate adequado aos fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, CONHEÇO DO AGRAVO para NÃO CONHECER do recurso especial.

Efetivamente, o agravo interno não merece prosperar. O agravante novamente esgrime contra decisão sem atacar seus fundamentos. De observar que, estando calcado o decisório na aplicação da Súmula n. 284/STF, o recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto e não apenas reiterar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Em se tratando de recurso manifestamente inadmissível, aplico a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0079068-7

AgInt no
AREsp 891.137 / DF

Números Origem: 00234911720134010000 200134000346017 234911720134010000 344358320014013400

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO
RENATA MACHADO DE ARAÚJO MACHADO
PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
ALINE CONSTANTINO DA SILVA NOGUEIRA
ALFONSO GOMEZ MACIAS FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTICARTEIRA - NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO
RENATA MACHADO DE ARAÚJO MACHADO
PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
ALINE CONSTANTINO DA SILVA NOGUEIRA
ALFONSO GOMEZ MACIAS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.